

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1138/79

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Mario Shinkai

RELATOR : Consº José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 1120/79- CESG - APROVADO EM 19/09 /79

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

A Fundação Educacional de Penápolis solicita "convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Marie Shinkai na 3ª série do 2º grau do Curso Supletivo deste Estabelecimento de Ensino."

A interessada apresenta o seguinte histórico escolar, conforme exposição do Supervisor Pedagógico:

"em 1975, cursou a 1ª série(do 2º grau) no I.E.E. "Dr. Carlos Sampaio Filho", em Penápolis, logrando aprovação (Documento de fls. 5);

em 1976, no C.E.I. "Adelino Peters", em Penápolis, cursou a 2ª série, sendo aprovada (Documento de fls. 5);

em 1977, matriculou-se na 3ª série do C.I. Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, na Capital, não obtendo aprovação, por ter, desistido do curso (Ver documento de fls. 5);

em 10/02/1978 (documentos de fls. 7), matriculou-se no 3º semestre do Curso Supletivo - modalidade suplência - de 2º grau do Centro de Estudos Supletivos de 1º e 2º Graus da FUNEPE, em Penápolis, (Artiga. 9º da Deliberação CEE 14/73)

Ao final do semestre (14 de julho), foi aprovada, concluindo, por conseguinte, o ensino de 2º grau (Documento de fls. 6). Ocorrida a matrícula a 28/02/78 e cotejada com a certidão de nascimento (documento de fls. 4), constata-se que a idade de Marie Shinkai era de 18 anos, 5 meses e 13 dias. Tal idade caracteriza o descumprimento do Artigo 9º, § 1º, "b" da Deliberação CEE 14/73 e ainda o quanto estabelece o Artigo 23, Inciso I, do Regimento Escolar da Escola, que a matriculou ao arrepio do estabelecido na legislação citada."

2. APRECIÇÃO:

O ensino supletivo foi proposto, na Lei nº 5692/71,- como forma de "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria." Como já tivemos oportunidade de observar, dada sua organização peculiar, o ensino supletivo pressupõe maior maturidade e responsabilidade do estu-

dante, que há de ser capaz de completar, com esforço próprio, a atuação menos intensiva deste tipo de curso, quando comparado com o ensino regular. O requisito de idade aparece, assim, como condição indispensável para que os estudos alcancem um mínimo de eficiência. Admitir alunos com menos idade que a prescrita na legislação não constitui mera desobediência a normas estabelecidas, mas utilização indevida de um recurso didático, em prejuízo do aluno.

No caso presente, a diferença não pode ser considerada irrelevante. Considerando-se que a aluna somente alcançaria os 20 anos (idade mínima para matrícula na 3ª série, segundo as normas) em 23/09/79, ela somente iria encontrar possibilidade de matrícula em curso supletivo no início do ano letivo de 1980. A matrícula feita em 1978 teve, pois, uma antecipação de praticamente dois anos.

Estamos, porém, infelizmente, diante de fato consumado. A aluna completou o ensino de 2º grau e já se encontra, conforme consta dos autos, realizando curso superior. Qualquer providência que se determinasse em relação a sua situação escolar constituiria, a esta altura, medida meramente formal, sem qualquer efeito positivo. A única providência significativa, no caso, seria advertir a escola e determinar medidas acauteladoras, por quem de direito, para evitar a repetição do fato.

Já é tempo de se começar a pensar em cancelamento da autorização de funcionamento para as escolas eventualmente reincidentes em faltas desta natureza.

II - C O N C U S Ã O

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Marie Shinkai, em 1978, na 3ª série do 2º grau, curso Supletivo, modalidade suplência, da Fundação Educacional de Penápolis.

A Secretaria da Educação deve apurar as responsabilidades e tomar as medidas cabíveis.

a) Cons. José Augusto Dias
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José **Maria Sestílio Mattei**, Pe. Lionel Corbeil , Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio

Sala das sessões, 22 de agosto de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício da Presidência.